

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Rondônia



Marcos José Rocha dos Santos - Governador

SUMÁRIO

GOVERNADORIA.....	2
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL.....	11



DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 30 de abril de 2025

Edição Suplementar 81.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO N° 30.221, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Nomeia candidatos aprovados em concurso público da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - Seas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes no Anexo Único, para ocuparem cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aprovados no Concurso Público da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - Seas, realizado pelo Instituto Consulplan, regido pelo Edital nº 287/2022/SEGEP-GCP, homologado pelo Edital nº 230/2023/SEGEP-GCP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição nº 109, de 13 de junho de 2023, conforme os termos do Processo nº 0026.589606/2021-26, em conformidade com o quantitativo de vagas previsto na Lei Complementar nº 1.110, de 29 de novembro de 2021, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os Servidores Públicos pertencentes à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 2º No ato da posse, os candidatos nomeados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento;

II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de dezoito anos de idade;

III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de cinco anos de idade;

IV - Cédula de Identidade;

V - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - Título de Eleitor;

VII - comprovante de que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser *ticket* de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - Pasep;

IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

X - Certificado de Reservista;

XI - declaração dos candidatos se ocupam ou não cargo público ou aposentadoria dele decorrente, e, em hipótese positiva, deverão apresentar também certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as especificações do cargo, da escolaridade exigida para o exercício dele, da carga horária contratual, do vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e da Unidade Administrativa em que exercem suas funções;

XII - comprovante de escolaridade, de acordo com o Edital nº 287/2022/SEGEP-GCP, ou ato de retificação atinente ao edital regimentar, com o devido reconhecimento por Órgão Oficial credenciado pelo MEC;

XIII - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;

XIV - Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XV - Certidão de Capacidade Física e Mental expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/Segep;

XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

XVII - comprovante de residência;

XVIII - uma fotografia 3x4;

XIX - Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência dos candidatos no estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenham residido nos últimos cinco anos;

XX - Certidão Negativa da Justiça Federal Cível e Criminal dos últimos cinco anos;

XXI - declaração do candidato informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figure como indiciado ou parte, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes;

XXII - declaração do candidato quanto à existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do serviço público, com firma reconhecida, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes; e

XXIII - Registro no Conselho de Classe equivalente, exceto para os cargos cuja legislação não exija.

Art. 3º As posses dos candidatos efetivar-se-ão após apresentação dos documentos elencados no art. 2º e dentro do prazo disposto no art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, ou seja, dentro de trinta dias a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Documentos complementares poderão ser solicitados por ocasião dos procedimentos de posse, caso necessário.

Art. 5º Após a publicação deste ato de nomeação, será publicado edital de convocação, contendo as orientações para a realização dos procedimentos para a posse.

Art. 6º Fica sem efeito as nomeações dos candidatos caso não apresentem os documentos constantes no art. 2º deste Ato Normativo ou na hipótese de tomarem posse e não entrarem em efetivo exercício no prazo de trinta dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a administração proceder à nomeação dos próximos candidatos aprovados, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 30 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - AC

Item	Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
1	368033998	Bruna Laisa Javarini Alves	85,5	35º

ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - AC

Item	Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
1	368008129	Francisca Elizabete Bezerra dos Santos	75,4	4º

ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL: ENFERMAGEM - AC

Item	Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
1	368033009	Leticia Gere Ribeiro da Costa	68,8	7º

TÉCNICO EM ENFERMAGEM - AC

Item	Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
1	368022918	Aline da Silva Francisco	69,3	28º
2	368015346	Francilani dos Santos Coutinho	69,3	29º

TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PCD

Item	Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação

1	368029567	Eurico Junnior Matos Gomes	59,2	3º
---	-----------	----------------------------	------	----

Protocolo 0059265809

DECRETO N° 30.219, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Cria auxílio temporário para crises climáticas via transferência de renda, em razão do estado de calamidade pública ou situações de emergência decorrentes de eventos climáticos extremos, no âmbito do estado de Rondônia, autorizado pela Lei nº 4.760, de 11 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o auxílio temporário para crises climáticas via transferência de renda, em razão do estado de calamidade pública ou situações de emergência decorrentes de eventos climáticos extremos, no âmbito do estado de Rondônia, autorizado pela Lei nº 4.760, de 11 de maio de 2020, que “Autoriza o Poder Executivo a criar programas estaduais emergenciais e outros programas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado de Rondônia.”.

Art. 2º O auxílio temporário para crises climáticas via transferência de renda tem por objetivo a concessão de aporte financeiro para o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos causados por situações de vulnerabilidade temporária decorrentes do estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos - ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas - privação de bens, de valores e segurança material; e
- III - danos - agravos sociais.

§ 2º As situações de emergência ou calamidade pública podem ser advindas de eventos climáticos, variação anormal de temperaturas, tempestades, enchentes, secas extremas, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou qualquer outro fenômeno que tenha a aptidão para causar sérios danos à comunidade, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3º O estado de calamidade pública e a situação de emergência deverão ser reconhecidos pelo Poder Público estadual.

Art. 3º O auxílio temporário para crises climáticas via transferência de renda deverá atender às seguintes diretrizes:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício;
- VII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- VIII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem no comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demandem a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação;

II - situação de emergência - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demandem a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação;

III - hipossuficiente - família em situação de risco e vulnerabilidade em decorrência do estado de calamidade pública ou situação de emergência;

IV - família - unidade nuclear composta por um ou mais membros, eventualmente ampliada por outros indivíduos que tenham suas despesas atendidas ou compartilhadas por aquela unidade familiar, desde que residentes em um mesmo domicílio;

V - família desalojada - aquela que precisou abandonar, temporária ou definitivamente, sua habitação, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave, e que não necessariamente careça de abrigo provido pelo poder público;

VI - família desabrigada - aquela cuja habitação foi afetada por dano ou ameaça de dano grave decorrente da situação calamitosa e que necessite de abrigo provido pelo poder público;

VII - família afetada - aquela que foi impactada diretamente pelo evento climático extremo, ocasionando perdas e danos à integridade pessoal e familiar;

VIII - agricultor familiar - aqueles assim definidos segundo critérios da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IX - pequeno produtor rural - aqueles assim definidos pela Lei Estadual nº 2.412, de 18 de fevereiro de 2011;

X - agricultor familiar afetado - aquele que foi impactado diretamente pelo evento climático extremo, ocasionando perdas e danos à produção rural; e

XI - pequeno produtor rural afetado - aquele que foi impactado diretamente pelo evento climático extremo, ocasionando perdas e danos à produção rural.

Art. 5º São elegíveis ao auxílio temporário para crises climáticas via transferência de renda:

I - famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica afetadas pelo evento climático, com renda *per capita* familiar a ser definida por Portaria da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas;

II - responsável familiar com idade mínima de 18 (dezoito) anos ou 16 (dezesseis) anos, desde que emancipado, com documentação civil brasileira devidamente reconhecida pelo Governo Brasileiro; e

III - famílias que comprovadamente residam em município que tenha decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

§ 1º Será critério de priorização sucessivo os elegíveis previstos no *caput* deste artigo, aqueles que:

I - tenham menor renda *per capita*;

II - tenham composição familiar que inclua criança, adolescente, gestante, pessoa com deficiência ou pessoa idosa;

III - tenham maior extensão de danos patrimoniais, em especial:

a) o agricultor familiar que comprovadamente tenha produção afetada pelo evento climático; e

b) o pequeno produtor rural que comprovadamente tenha produção afetada pelo evento climático;

IV - estejam cadastrados no Cadastro Único - CadÚnico.

§ 2º Poderão ser criados novos critérios de priorização em ato normativo a ser emitido pela Seas.

Art. 6º Os beneficiários elegíveis serão habilitados por equipe técnica nomeada pela Seas.

§ 1º A lista dos beneficiários habilitados ao auxílio temporário para crises climáticas via transferência de renda deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 2º Fica dispensada a prévia consulta ao Cadastro de Inadimplentes do Estado - Cadin.

§ 3º Para o critério de hipossuficiência, na forma do art. 4º deste Decreto, serão desconsiderados, para tais fins, os rendimentos decorrentes de programas de transferência de renda federal, estadual ou municipal.

Art. 7º O auxílio financeiro que trata o art. 2º será pago aos beneficiários devidamente habilitados, em 3 (três) parcelas iguais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, em forma de pecúnia, disponibilizado diretamente ao beneficiário, por meio de conta em instituição financeira, sendo permitido o pagamento de meses retroativos.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade da família, sob pena de desligamento do beneficiário do Programa, bem como devolução dos recursos, se comprovadamente for constatada a irregularidade em seu uso.

Art. 8º A prestação de contas do auxílio temporário para crises climáticas via transferência de renda será composta pelo cadastro do beneficiário, pela habilitação da equipe técnica nomeada pela Seas e pelos documentos de repasse financeiro emitidos pelo SIGEF/RO, por meio de instrução processual via SEI-RO.

Art. 9º A Seas poderá editar atos complementares necessários à implementação e operacionalização dos benefícios eventuais de que trata este Decreto.

Art. 10. As despesas do auxílio temporário para crises climáticas via transferência de renda serão custeadas conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 30 de abril de 2025; 204° da Independência e 137° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0059403042

DECRETO N° 30.215, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Reverte Praça da Polícia Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica o Primeiro-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, matrícula *****371, ANDER CLEDIONEY REIS revertido ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, a contar de 14 de abril de 2025, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, conforme o art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Art. 2ºFica determinado à Coordenadoria de Pessoal da PMRO que adote os procedimentos referentes à Classificação do Policial Militar revertido, de acordo com a necessidade da Instituição, conforme o art. 5º, § 1º, inciso I, concomitante com o art. 15, ambos do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 14 de abril de 2025.

Rondônia, 30 abril de 2025; 204° da Independência e 137° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0059477515

DECRETO N° 30.216, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Reverte Praça da Polícia Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica o Cabo da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, matrícula *****784, RODRIGO FLÁVIO DA SILVA revertido ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, a contar de 22 de abril de 2025, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência na Casa Civil, conforme o art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Art. 2ºFica determinado à Coordenadoria de Pessoal da PMRO que adote os procedimentos referentes à Classificação do Policial Militar revertido, de acordo com a necessidade da Instituição, conforme o art. 5º, § 1º, inciso I, concomitante com o art. 15, ambos do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 22 de abril de 2025.

Rondônia, 30 de abril de 2025; 204° da Independência e 137° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0059482223

DECRETO N° 30.217, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Reverte Oficial da Polícia Militar de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, , no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Tenente Coronel da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, matrícula *****651, ALEX CARVALHO DE MIRANDA, revertido ao Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, a contar de 28 de abril de 2025, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, em conformidade com o art. 82, *caput*, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 2º Fica determinado ao Comandante-Geral da PMRO que adote os procedimentos referentes à classificação do Oficial revertido, de acordo com a necessidade da corporação, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, § 1º, inciso I, concomitante com o art. 15, ambos do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 28 de abril de 2025.

Rondônia, 30 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0059492995

DECRETO N° 30.220, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Nomeia e/ou reconduz membros do Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - Caero para o exercício de 2025 a 2029, e revoga Decreto nº 25.903, de 17 de março de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados e/ou reconduzidos para compor o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - Caero, para o exercício de 20 de março de 2025 a 20 de março de 2029, nos termos da Lei Complementar nº 722, de 3 de julho de 2013, que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia - CAERO e dá outras providências.”:

I - representantes do Poder Executivo:

- a) Nathalia Lima Melo, titular, reconduzida;
- b) Mirian da Silva Mendes, suplente, reconduzida;
- c) Edineuza Souza Fróes, titular;
- d) José Wilian Martins da Rocha, suplente, reconduzido;
- e) Kátia Pereira Barbosa, titular; e
- f) Aparecido Alves da Silva Júnior, suplente, reconduzido.

II - representantes das entidades de docentes e de trabalhadores da educação:

- a) Nelson Coelho da Silva, titular, reconduzido;
- b) Charlene Alessandra Lima Rodrigues, suplente;
- c) Rosimar Nunes de Souza, titular, reconduzido;
- d) Vandeburgo Correia de Oliveira, suplente;
- e) Joelson Chaves de Queiroz, titular, reconduzido;
- f) Elessandra Reis Batista, suplente, reconduzida;
- g) João Bento de Oliveira, titular;
- h) Gabrielle Cristina Alves de Sousa Coutinho, suplente;
- i) Harlon Regis Barbosa, titular;
- j) Anne Cristiane Dias de Lima Viana, suplente;
- k) Joabson Leite Teixeira, titular; e
- l) Raimunda Feitosa da Silva, suplente;

III - representantes de pais de alunos:

- a) Eder Renato Santos, titular;
- b) Jailsan dos Santos, suplente;
- c) Adriana Cristina Alves de Sousa Paranhas, titular;
- d) Diene Marques, suplente;
- e) Gabriel Jacson de Souza Ribeiro, titular;

- f) Raiane Marques Oliveira, suplente;
- g) Lucemildo dos Santos Normando, titular;
- h) Cristina Lima da Silva, suplente;
- i) Ciria Lopes Alves, titular;
- j) Sandra Caroline Primo de Souza, suplente;
- k) Keylane Ramalho de Carvalho dos Santos, titular; e
- l) Rosicleya Nunes Paulino, suplente;

IV - representantes das Entidades de Sociedade Civil Organizada:

- a) Ana Josette Aguiar Dias, titular;
- b) Silvia Kátia Alves Belém de Moraes, suplente;
- c) Claudio Ferreira dos Santos, titular;
- d) Lindemberg Moreira da Silva, suplente;
- e) Vladmir Oliani, titular;
- f) Jessica Dantas da Silva, suplente;
- g) Edson José Marques Lustosa, titular;
- h) Wellington Nogueira Santos, suplente;
- i) Anamaria Loyola Figueira, titular, reconduzida;
- j) Niedja Gleuca Soares de Macedo, suplente;
- k) Vera Maria Aguiar de Sousa, titular; e
- l) Vera Lúcia Aguiar de Sousa, suplente.

Art. 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 25.903, de 17 de março de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos, a contar de 20 de março de 2025.

Rondônia, 30 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0059523563

DECRETO N° 30.218, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Cede Praça da Polícia Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Primeiro-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, matrícula *****371, ANDER CLEDIONEY REIS cedido para exercer funções de interesse policial-militar na Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, com ônus para o órgão de destino, no período de 15 de abril a 31 de dezembro de 2025, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a Organização Básica e as atribuições dos Órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, combinado com o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre função de natureza policial militar.”.

Parágrafo único. O Policial Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia - PMRO, atuará na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Instituição, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º O Praça será agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o art. 79, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 3º O Policial Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.”.

Art. 4º O Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 15 de abril de 2025.

Rondônia, 30 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0059641026

DECRETO N° 30.213, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 5.870.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado e nos termos do art. 14 da Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 5.870.000,00 (cinco milhões oitocentos e setenta mil reais), em favor das unidades orçamentárias Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri, Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - Seosp e Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, de acordo com a autorização para reprogramação de dotações oriundas de Emendas Parlamentares de Bancada, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 30 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			5.812.000,00
13.001.28.846.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	1.500.0	5.812.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			58.000,00
32.001.13.392.2093.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	335041	1.500.0	58.000,00
TOTAL				R\$ 5.870.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
---------------	----------------------	----------------	-------------------------	--------------

	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			300.000,00
16.001.12.361.2176.4102	CELEBRAR PACTOS COM PREFEITURAS	444042	1.500.0	200.000,00
16.001.12.362.2157.4043	CELEBRAR PACTOS PARA MELHORIA DO ENSINO MÉDIO	335041	1.500.0	100.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			3.460.000,00
17.012.10.301.2084.4029	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	334041	1.500.0	100.000,00
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	334041	1.500.0	3.360.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			1.050.000,00
19.001.20.608.2179.2485	FOMENTAR A AGRICULTURA EM PEQUENAS E MÉDIAS PROPRIEDADES POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.	444042	1.500.0	450.000,00
		445042	1.500.0	600.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			120.000,00
27.001.15.451.2183.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	445042	1.500.0	70.000,00
		444042	1.500.0	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			940.000,00
32.001.13.392.2093.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	445042	1.500.0	58.000,00
		335041	1.500.0	350.000,00
		334041	1.500.0	215.000,00
32.001.27.812.2094.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	335041	1.500.0	317.000,00
TOTAL				R\$ 5.870.000,00

Protocolo 0059688620

DECRETO N° 30.214, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Concede ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, no dia 2 de maio de 2025, e acresce dispositivo ao Anexo Único do Decreto nº 29.900, de 27 de dezembro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido ponto facultativo no dia 2 de maio de 2025 (sexta-feira), nos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades estaduais a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de sua competência.

Art. 3º Fica acrescido o ponto facultativo concedido no art. 1º ao Anexo Único do Decreto nº 29.900, de 27 de dezembro de 2024, que “Estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos de 2025 do Poder Executivo

Estadual e dá outras providências.", com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Mês	Dia	Sete	Âmbito	Feriados nos órgãos estaduais dos Municípios	Descrição
.....
MAIO	2	sexta-feira	Estadual	Todos	(ponto facultativo)
.....

" (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 30 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0059752807

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL

Portaria nº 92 de 30 de abril de 2025

Dispõe sobre critérios para a governança e gestão de procedimentos referentes às Emendas Parlamentares Individuais, cujas tramitações ocorram no âmbito da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

A SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 154 e seguintes da Lei Complementar nº 1.180, de 14 de março de 2023, atenta à uniformização de procedimentos no âmbito da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL., à vista do que dispõe o Art. 36-A, da Constituição do Estado de Rondônia e o estabelecido no Acórdão AC1-TC 00912/19 no âmbito do processo n. 00389/16-TCE-RO,

Resolve:

Art. 1º. Esta Portaria objetiva estabelecer condições para o aprimoramento das práticas, processos e procedimentos de trâmite e processamento das Emendas Parlamentares Individuais, de que trata o Art. 136-A, da Constituição do Estado de Rondônia, a fim de assegurar uniformidade e geração de valor público, a partir do melhor aproveitamento de recursos descentralizados, por meio do instrumento de parceria que tramitem na Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Portaria:

- I - contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública;
- II - aprimorar as competências dos servidores envolvidos;
- III - promover a transparência na aplicação dos recursos públicos, mediante a divulgação e o compartilhamento de dados e informações;
- IV - estimular o controle e participação sociais das ações e objetos executados;
- V - uniformizar e padronizar procedimentos administrativos, visando a segurança jurídica nas relações; e
- V - maximizar os resultados obtidos, em conformidade com as condições e parâmetros formalmente estabelecidos.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos da sociedade civil com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, fomento e colaboração;

II - concedente: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

III - critérios de excelência: condições que auxiliam os gestores públicos a exercer, de maneira padronizada e sistematizada, sua governança com foco na busca da excelência de sua gestão dos instrumentos de transferências

voluntárias;

IV - governança: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle cuja aplicação permita aperfeiçoar as práticas para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade; e

V - práticas de gestão: atividades executadas de forma ordenada e sistematizada, com a finalidade de gerenciar uma organização, consubstanciadas nas boas práticas dos padrões de trabalho.

Art. 3º Os servidores e entidades envolvidos nos referidos instrumentos deverão estimular a observância de critérios de excelência, em especial:

I - zelo pelas condições de governança e integração intersetorial, com vistas a otimizar os recursos aplicados e maximizar os resultados obtidos por meio das transferências realizadas;

II - adoção de estratégias e planos de atuação institucional conjunta e compartilhada, para otimização e redução dos gastos comuns de seus projetos e atividades;

III - participação do cidadão-usuário no controle social, de maneira a assegurar a convergência dos esforços e recursos públicos ao atendimento das necessidades e oportunidades estimadas;

IV - demonstração objetiva, suficiente e tempestiva quanto ao objeto e ao interesse público na ação realizada e ao cumprimento dos preceitos fundamentais de cidadania e sustentabilidade; e

V - estímulo à divulgação da informação, conhecimento e transparência.

DAS OBRIGAÇÕES, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DOS PROPONENTES

Art. 4º São competências e responsabilidades dos proponentes:

I - encaminhar ao concedente ou à mandatária suas propostas ou planos de trabalhos, na forma e prazos estabelecidos nesta Portaria;

II - definir por etapa ou fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto ajustado;

III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunindo toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, distrital ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no instrumento, observando prazos e custos, designando, se for o caso, profissional habilitado;

V - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos nos instrumentos, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo concedente, mandatária ou pelos órgãos de controle;

VI - realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, preferencialmente pelo processo licitatório nos termos da Lei nº 14.133/2021, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, detalhamento a composição dos gastos, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso;

VII - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre os contratos de execução ou fornecimento;

VIII - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

IX - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;

X - prestar contas dos recursos transferidos pelo concedente ou mandatária destinados à consecução do objeto do instrumento;

XI - fornecer ao concedente ou à mandatária, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XII - realizar os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos, quando couber;

XIII - comunicar ao concedente ou mandatária quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do instrumento, visando instaurar processo administrativo apuratório ou outro processo cabível;

XIV - manter um canal de comunicação efetivo, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento de manifestações dos cidadãos relacionadas ao instrumento, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias; e

XV - quando o objeto do instrumento se referir à execução de obras de engenharia, incluir nas placas e adesivos indicativos das obras informação sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios, dentre outras exigências legais;

§ 1º. O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas no *caput*, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao parceiro a prestação de esclarecimentos ao concedente ou à mandatária.

§2º. As obrigações previstas neste artigo não desonera ou desobriga o (a) proponente quanto às obrigações legais, contratuais ou as pré estabelecidas pela Secretaria de Estado, sempre de acordo com a legislação e aos princípios da Administração Pública.

DA PROPOSTA DE TRABALHO

Art. 5º. O proponente manifestará seu interesse em celebrar os instrumentos regulados por esta Portaria mediante apresentação de proposta de trabalho, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser executado;

VI - alcances do projeto em relação à sociedade atingida, especificando seus objetivos gerais e específicos.

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes de programa estadual, e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente ou mandatária e a contrapartida prevista para o proponente, se houver, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

IV - previsão de prazo para a execução; e

V - comprovação, por meios técnicos e específicos, de que possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria, conforme estabelece o Art. 33, V, "c", da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§1º. A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa, se possível padronizada, e deverá estar em conformidade com os objetivos e diretrizes do programa que irá recepcionar a proposta de trabalho.

§2º. A proponente fica ciente de que a execução da proposta pode estar incluída no plano de trabalho, que especificará os documentos exigidos no *caput* deste artigo.

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 6º. O plano de trabalho, que será avaliado pela SEJUCEL, conterá, no mínimo:

I - Ofício, subscrito pelo Parlamentar, destinando a Emenda Individual, com autorização expressa da Casa Civil;

II - Plano de Trabalho ou Projeto, com a descrição completa do objeto a ser executado aprovado pelo ordenador de despesas;

III - Comprovação de efetivo funcionamento na área há 02 (dois) anos, com desenvolvimento de atividades e projetos de acordo com o objeto do termo;

IV - Cotações de preços pelo menos 03 (três) fornecedores, nas especificações de acordo com o objeto do plano de trabalho;

V - Prova de que não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade (art. 39, V, da Lei 13.019/2014):

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - Prova de que não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos (art. 39, VI, Lei 13019/2014);

VII - Prova de que não tem entre seus dirigentes pessoa (art. 39, VII, Lei 13.019/2014):

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas

b) de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

c) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

d) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VIII - Comprovação de Abertura de Conta Corrente específica para o termo - Banco do Brasil, com o saldo devidamente zerado;

IX - Prova de que divulgou na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública a partir do ano de 2016, contendo os requisitos do parágrafo único do art. 11 da lei nº 13.019/14;

X - Cópia:

a) do Estatuto Social (ou normas de organização interna), conforme Art. 33 da Lei 13.019/2014;

b) da ata de eleição do quadro dirigente atual, registrado em cartório (art. 34, V, Lei 13.019/2014);

c) da relação nominal dos dirigentes da fomentada, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número no CPF de cada um deles;

d) do CPF, RG e comprovante de residência do Presidente ou representante da entidade;

XI - Comprovação:

a) de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado (art. 34, VII, Lei 13.019/2014);

b) do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente quando o instrumento tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias do imóvel, conforme dispõe o art. 23, inciso IV da Portaria Interministerial n. 424, de 30/12/2016;

XII - Certidões negativas:

a) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de recebimento de verba voluntária;

b) negativa Débitos Trabalhistas;

c) negativa conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

d) negativa de débitos municipal;

e) negativa de débitos estaduais;

f) negativa de débitos do Fundo Garantidor de Tempo de Serviço - FGTS;

g) negativa de Convênios, emitido pelo setor de convênios da SEJUCEL.

XIII - Declaração:

a) de comprovação de que a fomentada não tem como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública estadual, estendendo-se essa vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) do representante, em nome da entidade, informando inexistência de dívida perante os poderes públicos e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

c) da SEJUCEL informando inexistência de pendências em prestações de contas de Convênios anteriores, solicitado pelo proponente;

XIV - Prova de não ter sido punida em alguma das penalidades do art. 39, IV, da Lei 13.019/14;

§1º. Quando da abertura da conta, o proponente deve solicitar isenção de taxas bancárias junto à Instituição Financeira.

§2º. As exigências do inciso XI, alíneas "a", "b", "c" e "d", inciso XII, "a", inciso XIII, "a", "b", "c", "d", "e" e "f", inciso XIV, "a", deste artigo, poderão ser substituídas pela certidão obrigatória de inscrição da entidade no Sistema de Parcerias - SISPAR, nos termos do Art. 18, do Decreto Estadual nº 18.457/2013.

§3º. O proponente deve manter os documentos a que se referem o caput, bem como os documentos exigidos para emissão do certificado do SISPAR atualizados, disponibilizando estes e outros, sempre que a SEJUCEL solicitar.

Art. 7º. O plano de trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa, sendo avaliada a qualificação técnica e capacidade operacional do proponente para gestão do instrumento.

§ 1º. Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no plano de trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.

§ 2º. A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará no sobrerestamento do processo, não se responsabilizando a SEJUCEL pela inexecução ou execução tardia do objeto proposto.

§ 3º. Os ajustes realizados no plano de trabalho o integrarão sempre que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

Art. 8º. Sem prejuízo das demais exigências, em se tratando de obras ou reformas ou em localidades que ocupem estruturas físicas, fica o proponente vinculado às disposições e normas técnicas específicas de infraestrutura.

§1º. Toda e qualquer atuação específica de que trata o caput deverá ser produzida por técnico credenciado e suas manifestações devidamente fundamentadas com as normas vigentes.

§2º. No caso de apontamentos de diligência, em se tratando de itens sanáveis, poderá ser adotada a prática de notificação prévia, visando oportunizar que o proponente se adeque, no prazo assinalado pela notificante.

§3º. Transcorrido o prazo do parágrafo anterior *in albis*, os autos deverão ser remetidos ao Gabinete da SEJUCEL, para deliberação e providências.

DOS PRAZOS E FLUXO DE PROCESSOS

Art. 9º. Os autos, autuados pela Casa Civil, após a análise de disponibilidade orçamentária e financeira pela SEPOG, serão recebidos pelo Gabinete da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL e encaminhados ao Setor de Convênios, que oficiará a entidade proponente para apresentação da proposta e demais documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º. O ofício deverá conter cópia destinada ao Gabinete do Parlamentar que destinou a Emenda Parlamentar Individual à entidade.

§2º. No caso da ausência de informações suficientes para o endereçamento do ofício de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á ciência ao Gabinete do Parlamentar que destinou a Emenda Parlamentar Individual à entidade.

§3º. Após o recebimento da proposta, o Setor de Convênios, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procederá com a análise de admissibilidade dos documentos, de forma individual e específica, conforme os critérios estabelecidos no Art. 6º, desta Portaria.

§4º. No caso de restarem documentos fora dos parâmetros pré-estabelecidos nesta Portaria, o Setor de Convênios emitirá ofício de notificação à entidade, oferecendo, também, ciência ao Parlamentar.

§5º. Os autos serão encaminhados ao Gabinete para designação do Gestor da Parceria, o qual terá as competências previstas nas Portarias que regulamentam a atuação dos gestores e fiscais, sob controle e supervisão do Controle Interno da SEJUCEL, dando-lhe ciência de tal ato.

Art. 10. Designado o Gestor da Parceria de forma preliminar, por expediente administrativo, os autos serão remetidos a Parecer Técnico.

§1º. O parecer técnico será confeccionado nos termos estabelecidos na Portaria nº 450, de 23 de dezembro de 2024.

§2º. A elaboração do parecer técnico deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos na Unidade da parecerista, salvo os casos de elevada complexidade, que poderão ser prorrogados mediante justificativa do parecerista e aprovação do Secretário de Estado.

§3º. Não é lícito ao servidor, imotivadamente, deixar de observar o prazo previsto no parágrafo anterior, ou retardar o recebimento do processo por qualquer meio, sob pena de caracterizar descumprimento de ordem superior e inobservância de dever funcional, podendo resultar em responsabilização civil, penal e administrativa, conforme estatui a Lei Complementar Estadual n. 68/92, artigo 160.

§4º. No caso do parecer técnico constatar, de forma preliminar, que o objeto da solicitação não faz parte da finalidade da SEJUCEL ou não há *expertise* para execução da demanda, os autos deverão ser sobreestados e encaminhados, pelo Gabinete da SEJUCEL, à Casa Civil, para providências.

§5º. Em sendo o parecer favorável, os autos serão encaminhados à Comissão de Monitoramento e Avaliação, a depender do objeto da demanda, para visita e elaboração de relatório de capacidade técnica e operacional, findo o qual será retornando os autos para o SECONV.

§6º. Constatada a ausência documental ou necessidades de retificações e ajustes, os autos serão encaminhados ao SECONV para notificação à entidade, dando ciência ao Parlamentar que destinou a Emenda.

Art. 11. Os autos poderão ser encaminhados para as Secretarias Regionais de Governo ou à Comissão de Monitoramento e Avaliação, a depender da localidade e complexidade da parceria estabelecida, para confecção de Relatório de Capacidade Técnica e operacional.

Art. 12. Após, o Setor de Convênios fica responsável por elaborar parecer sobre a integralidade dos documentos apresentados, devendo se atentar aos requisitos e documentos expostos nesta Portaria.

§1º. Estando os autos de acordo com o estabelecido nesta Portaria e na legislação em vigor, os autos serão encaminhados para aprovação do Plano de Trabalho ao Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

§2º. Constatada a ausência documental ou necessidades de retificações e ajustes, notificar-se-á a entidade, dando ciência ao Parlamentar que destinou a Emenda.

§3º. Após aprovação, os autos serão encaminhados à Coordenadoria Administrativa e Financeira, para emissão de Nota de Crédito - NC e Nota de Empenho - NE e remetidos ao SECONV, que encaminhará os autos para Parecer Jurídico.

Art. 13. O parecer jurídico deverá se atentar ao disposto na Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011 e demais instrumentos infralegais expedidos pela Procuradoria Geral do Estado.

§1º. A elaboração do parecer jurídico, no que couber, deverá se atentar, ainda, ao estabelecido no Art. 9º, §3º, desta Portaria.

§2º. Não sendo o parecer favorável, os autos deverão ser encaminhados para deliberação do Gestor(a) da Pasta e ao SECONV, o qual, em sendo o caso, emitirá ofício de notificação à entidade proponente, dando ciência ao Parlamentar que destinou a Emenda.

§3º. Em sendo favorável o parecer, a Procuradoria do Estado elaborará o instrumento jurídico e disponibilizará para assinatura dos envolvidos, observado, no que couber, o Art. 9º, §3º, desta Portaria.

§4º. Constatada a ausência documental ou necessidades de retificações e ajustes, os autos serão encaminhados ao SECONV para notificação à entidade, dando ciência ao Parlamentar que destinou a Emenda.

Art. 14. Após, fica o Gabinete da SEJUCEL responsável pela elaboração e publicação de portaria de designação do gestor da parceria, na forma pré-estabelecida no Art. 9º, §5º, desta Portaria, da qual dará ciência a Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA.

§1º. Os autos serão encaminhados simultaneamente à Procuradoria Geral do Estado para registro e publicação do instrumento confeccionado e ao CAF, para emissão de documento de liquidação da despesa.

§2º. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao SECONV, para análise da despesa e conformidade dos autos para pagamento e encaminhados ao Controle Interno, obedecidas as normas internas de valores.

Art. 15. O parecer, quando de alçada do Controle Interno da SEJUCEL, deverá contar relatório, análise e conclusão acerca da regularidade, ou não, no repasse do valor indicado.

§1º. As informações, pareceres, relatórios, despachos, e demais atos praticados nos processos pelo Controle Interno deverão ser claros, precisos, fundamentados e conclusivos, sendo observados os prazos previstos no Art. 35, da Resolução nº 001/CGE-RO-2008.

§2º. Não sendo o parecer favorável, os autos deverão ser encaminhados para deliberação do Gestor (a) da Pasta e ao Setor de Convênios, o qual emitirá ofício de notificação à entidade proponente, dando ciência ao Deputado que destinou a Emenda Parlamentar.

§3º. Em sendo favorável o parecer, o Controle Interno encaminhará para deliberação do Gestor (a), a qual, em sendo o caso, encaminhará os autos ao CAF para pagamento, registro no SIGEF, e emissão de memorando à Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA e ao Gestor da parceria para acompanhamento da execução.

§4º. Constatada a ausência documental ou necessidades de retificações e ajustes, os autos serão encaminhados ao SECONV para notificação da entidade.

Art. 16. A proponente deve ser oficiada sempre que as análises forem negativas, possibilitarem adequações ou sejam inviáveis.

§1º. O expediente de que trata o caput será sempre acompanhada de cópia ao Parlamentar que destinou a Emenda Parlamentar à Entidade.

§2º. O expediente de notificação servirá para ciência do proponente quanto aos pontos que inviabilizariam ou dificultariam a execução do objeto, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os pontos controvertidos serão deliberados e decididos pelo Secretário (a) de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, ouvida a Unidade competente.

Art. 18. Aplica-se esta Portaria aos processos que forem encaminhados à Sejucel a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA

Secretario da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Protocolo 0059755670

AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

GOVERNADORIA

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

VICEGOV

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

CASA CIVIL

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

OGE

ERASMO MEIRELES E SA

CASA MILITAR

VALDEMIR CARLOS GOES

SECOM

ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

PGE

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

CGE

JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO

SUGESP SEMAYRA GOMES DO NASCIMENTO	SETIC DELNER FREIRE	SEPOG BEATRIZ BASILIO MENDES	SUPEL MARCA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
SEPAT DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO	COGES JURANDIR CLAUDIO DADDA	SEFIN LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	SESDEC FELIPE BERNARDO VITAL
PM REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	CBM NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA	PC SAMIR FOUD ABOUD	SEJUS MARCUS CASTELO BRANCO A.S.RITO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA	SESAU JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA	HBAP FLORI MENEZES DA SILVA	HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II LUCIANA VON RONDON DE ANDRADE
HRE JEANE PATRICIA LIMA COSTA	POC IRANI MARQUES DE ALBUQUERQUE	CEMETRON MARIANA AYRES HENRIQUE BRAGANCA	FHEMERON Reginaldo Girelli Machado
AGEVISA GILVANDER GREGORIO DE LIMA	IESPRO LUCIENE CARVALHO PIEDADE ALMEIDA	LEPAC PAULO JOSE GIROLDI	FUNCER LEONILDO NERY RODRIGUES
IDEP ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA	SEJUCEL PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA	SI GASODÁ SURUI	SEAS LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA SANTOS
SEAGRI LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA	IDARON JULIO CESAR ROCHA PERES	SEDAM MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS	SEDEC SERGIO GONÇALVES DA SILVA
SETUR GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR	DER EDER ANDRE FERNANDES DIAS	JUCER JOSE ALBERTO ANISIO	IPEM FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
FAPERO PAULO RENATO HADDAD	DETRAN Sandro Ricardo Rocha dos Santos	CETRAN André Franc Araújo Galeazzi	EMATER LUCIANO BRANDAO
IPERON TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	AGERO SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS		